**PROCESSO TC-04912/08**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão - IPAM. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Irregularidade. Imputação. Aplicação de Multas. Recomendações. Informação ao MPAS.*

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 1116 / 2011

## RELATÓRIO:

*Trata o presente processo da Tomada de Contas relativa ao exercício de 2004, do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão - IPAM, tendo por gestora a Srª. Terezinha Moura de Moura.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DEAPG - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 31/07/2008, o Relatório de fls. 286/293, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

1) *A prestação de contas não foi entregue a este Tribunal, desta feita o relator determinou a instalação de Tomada de Contas Especial.*
2) *O Instituto foi criado com natureza jurídica de autarquia pela Lei Municipal n° 12, de 01/08/1997, e alterada pela Lei Municipal n° 46, de 22/12/2000. A Lei Municipal n° 121/2007, reestruturou o IPAM, revogando os diplomas legais anteriormente citados.*
3) *A origem dos recursos financeiros do Instituto advém das contribuições previdenciárias do segurado, com alíquota de 8%, e do empregador, cuja alíquota alcança 10%.*
4) *A receita efetivamente arrecadada, segundo extratos bancários, atingiu o valor total de R$ 76.747,09, sendo 50,81% deste valor referente às Receitas de Contribuições Previdenciárias dos segurados, 0,18% às Receitas Financeiras e 49,01% (R$ 37.609,60) a outras receitas não identificadas.*
5) *A despesa realizada atingiu o valor total R$ 71.209,50, onde R$ 50,00 referentes a tarifas bancárias, R$ 29.000,00 atinentes à aplicação financeira, R$ 6.739,50 para pagamento de inativos e R$ 42.159,50 relacionados a débitos sem a devida comprovação documental.*
6) *O saldo das contas referentes ao IPAM, ao final do exercício, conforme extratos bancários, atingiu a cifra de R$ 211.263,41, sendo R$ 18.637,03 consignados à conta corrente BB n° 36.450-9 e R$ 192.626,38 à conta de aplicação de curto prazo BB n° 36.450-10.*
7) *Durante a inspeção, não foram localizados demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, etc) relacionados ao exercício de 2004 na sede do IPAM.*
8) *As despesas administrativas, em face da completa falta de documentação comprobatória, não foram possíveis de serem calculadas pelo Órgão de Instrução.*
9) *No exercício sob análise não foi realizada a avaliação Atuarial, descumprindo o determinado no art. 1°, inciso I, da Lei federal n° 9.717/98 e no art. 2°, inciso I, da Portaria MPS n° 4.992/99.*

*Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foram notificados: o Prefeito Municipal Sr°. Ernany Gomes Moura (2001/2004), Chefe do Poder Legislativo, à época, Sr° Sebastião Francisco da Silva, e a ex-Gestora do IPAM, Srª Terezinha Moura de Moura.*

*A Srª Terezinha Moura de Moura, em 09/09/2008, às folhas 300/301, através de seu advogado, solicitou a este Relator que baixasse Resolução visando à entrega dos documentos necessários e*

*indispensáveis por parte da Presidência do Instituto de Previdência do Município de Riachão, em face dos obstáculos quanto ao acesso ao material desejado.*

*Diante do requerido, e primando pelo devido processo legal, o Relator, em 15/09/2008, à fl. 302, determinou a notificação da Gestora do IPAM, para que esta encaminhasse ao TCE Pb a documentação referente ao exercício de 2004.*

*Em atendimento à notificação, a Srª Diocemira Cunha Torres, Diretora Presidente do IPAM, informou que os documentos e registros contábeis referentes aos períodos anteriores ao exercício financeiro de 2005 não foram postos a disposição da atual gestão. Ademais, fez acostar a defesa escrita cópia dos extratos bancários relativos a conta corrente do IPAM, exercício 2004, anteriormente analisados pelo Corpo Técnico.*

*Em sede de análise de defesa, a Auditoria registrou que o então Chefe do Legislativo, Sr° Sebastião Francisco da Silva, deu o silêncio como resposta à citação promovida por esta Corte de Contas. Em relação aos argumentos ofertados pela Srª Diocemira Cunha Torres, Diretora Presidente do IPAM, enfatizou que estes não têm o condão de alterar as conclusões proferidas no exórdio.*

*Instado a se manifestar, o Parquet, mediante cota (fl. 324), alvitrou pela necessidade de notificar a Srª Terezinha Moura de Moura para que a mesma tomasse conhecimento das alegações da Srª Diocemira Cunha e, querendo, apresentar esclarecimentos.*

*Em resposta à notificação expedida pela Secretaria do Pleno, a Srª Terezinha Moura de Moura postou defesa escrita (fls. 329/332; 380/381), acompanhada de documentação de suporte (fls. 333/378; 382/436), contestando as irregularidades atribuídas a sua gestão à frente do IPAM.*

*Após perscrutar os argumentos externados, a Auditoria emitiu relatório (fls. 437/443) concluindo pela manutenção das seguintes falhas:*

***De responsabilidade da gestora do IPAM no exercício 2003, Srª Terezinha Moura de Moura:***

1. *Omissão as imposições da legislação previdenciária federal no tocante às alíquotas de contribuições;*
2. *Ausência de documentos contábeis que ensejaram o não envio da Prestação de Contas do exercício de 2004, descumprindo os arts. 4° e 7° da Resolução RN TC n° 07/97 e acarretando a aplicação de multa no valor de R$ 1.200,00, cujo pagamento não foi realizado;*
3. *Não envio dos balancetes do exercício de 2004, descumprindo os arts. 4° e 7° da Resolução RN TC n° 07/97 e acarretando a aplicação de multa no valor de R$ 1.200,00, cujo pagamento não foi realizado;*
4. *Presença, nos extratos bancários, de créditos não identificados, no valor de R$ 37.609,60;*
5. *Realização de despesas sem comprovação no montante de R$ 35.420,00;*
6. *Impossibilidade de realização do cálculo da despesa administrativa devido à ausência de documentos comprobatórios das despesas;*
7. *Ausência de registro contábil da receita e despesa durante o exercício sob análise, bem como prévio empenho da despesa, descumprindo os arts. 60, 85, 89, 101 e seguintes, da Lei Federal n° 4.320/64;*
8. *Ausência de plano Atuarial, descumprindo o inciso I do art. 1° da Lei Federal n° 9.717/98 e o inciso I do art. 2° da Portaria MPAS n° 4.992/99;*
9. *Órgão previdenciário sem CRP no período de julho a dezembro de 2004 e irregular com relação a vários créditos avaliados pelo MPS.*

***De responsabilidade do chefe do Poder Legislativo, Sr. Sebastião Francisco da Silva.***

*- Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para o IPAM, da servidora efetiva da Câmara, no exercício de 2004.*

***De responsabilidade do chefe do Poder Executivo à época, Sr. Ernany Gomes de Moura (in memorian)***

*- Não encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal, com o objetivo de adequar as alíquotas de contribuição à legislação previdenciária federal.*

*Novamente chamado ao feito, o Parquet, por meio do Parecer n° 611/2009 (fls. 444/449), da pena do eminente Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, quanto à realização de despesas sem a devida comprovação, assim assentou:*

> *"O Órgão Auditor contatou que foram realizadas despesas sem comprovação no montante de R$ 35.420,00. No entanto, a interessada demonstrou, por intermédios de extratos bancários, que houve transferência de quantia de R$ 29.900,00 da conta do Instituto para a conta da Prefeitura. Quanto ao valor de R$ 5.520,00 que teria sido destinado ao pagamento de serviço de assessoria jurídica, a defesa não trouxe documentos suficientes que comprovem a despesa, devendo o valor ser imputado à autoridade responsável. Ora, conforme já bem decidiu o STF, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu."*

*Ato contínuo, ao final de sua manifestação, o MPjTCE alvitrou:*

*a) Irregularidade da vertente prestação de contas;*

*b) Aplicação da multa legal à Sra. Terezinha Moura de Moura;*

*c) Imputação da quantia de R$ 5.520,00 à gestora do Instituto, em razão de despesas realizadas sem a devida comprovação;*

*d) Notificação ao atual gestor do IPAM de Riachão para a regularização da situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social;*

*e) Cobrança dos valores de R$ 1.200,00 e R$ 14.400,00 relativas às multas aplicadas e não pagas;*

*f) Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as previdências penais que entenderem cabíveis.*

*Atendendo ao despacho do Relator (fl. 452) - que solicitou nova análise do item relacionado ao percentual das alíquotas previdenciárias do exercício de 2004, à luz do novo entendimento do Órgão Instrutório sobre a matéria – a Unidade Técnica, em novel manifestação (fls. 460/463), excluiu do rol das irregularidades aquela descritas no tópico 1, de responsabilidade da Sra. Terezinha Moura de Moura*

*O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.*

## ***VOTO DO RELATOR:***

*O Estado Democrático de Direito ideal é marcado pelo intenso controle externo, institucional e social, sobre as ações daqueles designados para administrar a res pública. Àqueles, em função do poder/dever de gerir bens, dinheiros e haveres públicos, cabem prestar contas do emprego legal, legítimo, moralmente aceitos, transparente e, sobretudo, eficiente dos recursos postos a sua disposição, conforme se pode extrair dos Princípios balizadores da Administração Pública esquadrinhados no caput do art. 37 da Carta da República.*

*Neste contexto, a prestação contas, além de regular, necessita ser plena, não se admitindo a parcialidade, imprecisão ou a ausência de qualquer documento, exigido legalmente, que comprometa o seu perfeito exame, fato que constitui grave infração ao ordenamento jurídico comparável com a omissão no dever de prestá-la.*

*Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, aquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses púbicos, sejam eles primários ou*

*secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sansões impostas pela lei.*

*Ab initio, é de bom tom deixar consignado que a reincidência das falhas é a marca das contas em disceptação. Parte maciça das eivas ora evidenciadas foram, também, identificadas no processo que tratou da análise da prestação de contas referente ao exercício de 2003, cuja relatoria me coube. A espelho do ocorrido na PCA de 2003, a ex-Gestora deixou de enviar a esta Corte de Contes todos os balancetes mensais do exercício em análise e, mais, também foi negligente quanto a remessa da própria prestação de contas.*

*As condutas comissivas e omissivas acima descritas autorizam a presunção de que o citado agente político nutre indiferença pelo ordenamento jurídico pátrio na medida em que, de forma recalcitrante, repete as irregularidades/ilegalidades observadas em processos pretéritos, como também, denota a pouca atenção dispensada a esta Corte de Contas, em razão dos motivos expostos.*

*A partir deste ponto, passo a divagar, com a atenção que o caso requer, de forma individualizada, sobre todas as máculas apontadas pela Auditoria.*

***De responsabilidade da gestora do IPAM no exercício 2004, Srª Terezinha Moura de Moura:***

1) *Ausência de documentos contábeis que ensejaram o não envio da Prestação de Contas do exercício de 2004, descumprindo os arts. 4° e 7° da Resolução RN TC n° 07/97 e acarretando a aplicação de multa no valor de R$ 1.200,00, cujo pagamento não foi realizado;*
2) *Não envio dos balancetes do exercício de 2004, descumprindo os arts. 4° e 7° da Resolução RN TC n° 07/97 e acarretando a aplicação de multa no valor de R$ 1.200,00, cujo pagamento não foi realizado;*
3) *Ausência de registro contábil da receita e despesa durante o exercício sob análise, bem como prévio empenho da despesa, descumprindo os arts. 60, 85, 89, 101 e seguintes, da Lei Federal n° 4.320/64;*

*Sobre o tema vejamos o estabelecido no art. 2°, incisos I e II, da Resolução RN TC n° 07/97:*

> *Art. 2º - Para fins de acompanhamento e fiscalização da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial os entes de que trata o artigo anterior remeterão ao TRIBUNAL:*
>
> *I - Até o último dia de cada mês, cópia do balancete da execução orçamentária e financeira relativo ao mês imediatamente anterior ou mês de referência, acompanhada dos documentos a seguir indicados pela ordem de apresentação: (...)*
>
> *II - Até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte ao vencido, o correspondente processo de prestação de contas.*

*No caso em apreço, conforme detectado pela Instrução, o Processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, não foi entregue a esta Casa, havendo a necessidade de instauração de Tomadas de Contas Especial frente à omissão.*

*Em relação aos balancetes mensais, também, não houve a remessa destes para o TCE/PB. Alega a defesa que tais documentos eram conduzidos no bojo dos balancetes mensais da PM de Riachão. Por curiosidade, solicitei a Assessoria de Gabinete a análise de tais documentos. Procedido o exame, informou existir tão somente extratos da conta bancária do Instituto, à época em nome da Prefeitura, sem quaisquer outros documentos ou dados a respeito do IPAM.*

*Na qualidade de autarquia, o Instituto deve manter contabilidade autônoma em relação ao ente federativo, entendimento consolidado na Portaria MPAS n° 4.992/99 (art. 5°, inciso IV) e mantido pela Portaria MPS 402/2008(art. 16, inciso I), devendo, nos termos do parágrafo único do artigo 16 Portaria MPS 402/2008, permitir a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e do ente federativo, bem como possibilitar a elaboração de demonstrativos contábeis e específicos. Portanto, na ótica deste Relator, não prospera a alegação da defesa.*

*A Resolução declinada, em seu art. 4°, institui a forma e a dosimetria da pena a ser aplicada na hipótese de ocorrência de conduta omissiva por parte dos gestores.*

> *Art. 4º - A entrega dos balancetes e da prestação de contas incompletos ou fora do prazo fixado nesta resolução, implica em restrição aos seus conteúdos e aplicação automática de multa ao administrador responsável pela apresentação da prestação de contas nos termos dos incisos II e VII da Lei Complementar nº 18/93, fixando-se em R$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa por mês ou fração de mês de atraso, até o limite de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).*

*Tais balancetes são de suma importância para a plenitude na realização do controle externo. A sua falta ou, até mesmo, sua incompletude, somada à completa inexistência de registros contábeis impossibilita o exercício fiscalizatório por parte do Tribunal da Contas e inviabiliza o controle patrimonial do Regime Próprio de Previdência, situação indesejada e que facilita, sobremaneira, a ocorrência de danos ao Erário Público, além de atentado flagrante às bases do Direito Financeiro, estabelecidas na Lei n° 4.320/64.*

*Malgrado as falhas apontadas, não se pode olvidar que a sansão deve guardar estrita correspondência como o dano efetivo ou potencial causado, sob o risco de agir o julgador à margem das balizas da razoabilidade. Neste caso, vale ressaltar que a punição sugerida equivale a 20,33% do total da receita efetivamente arrecadada pelo Instituto, mostrando-se demasiadamente desproporcional a situação sob exame.*

*Na mesma esteira, o MPjTCE, mediante Parecer nº 02029/10, inserto nos autos do processo TC n° 06391/06, da lavra da Ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, acerca da aplicação de multas cumulativas por atraso ou não envio de balancetes, assim assentou:*

> *"Ora, parece-nos irrazóavel a sugestão de aplicação de multa nos valores propostos, quando sequer houve providências por parte desta Corte no sentido de que fossem encaminhados os documentos faltantes, e as prestações de contas anuais. Ademais, não há notícias nos autos de instauração de Tomadas de Contas Especiais para averiguar as sucessivas gestões do IPSEJ.*
>
> *Registre-se que este Sodalício precisou ser provocado, através de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juru, para só então se manifestar, através de sua Auditoria, acerca desta questão. Deste modo, este Parquet pugna pela não aplicação das multas ventiladas no relatório de fls. 706/712."*

*Desta feita, entendo cabível a cominação de multa à ex-Gestora, no valor de R$ 2.805,10, com escopo no inciso II, art. 56, da LOTCE, em função das imperfeições ora apresentadas.*

*<u>3) Presença, nos extratos bancários, de créditos não identificados, no valor de R$ 37.609,60;</u>*

*<u>4) Realização de despesas sem comprovação no montante de R$ 35.420,00;</u>*

*<u>5) Impossibilidade de realização do cálculo da despesa administrativa devido à ausência de documentos comprobatórios das despesas;</u>*

*As três eivas acima enumeradas têm em comum a inexistência de escrita contábil do Instituto no período em epígrafe. A ausência de registros dos atos e fatos contábeis dificulta, ou melhor, impede, por completo, o controle do patrimônio da entidade. Como informado pela própria defesa, não fora observado o princípio da Entidade, posto que o patrimônio da autarquia se misturava ao do Poder Executivo, como se um fosse. Prova disso era a intensa movimentação financeira da conta do RPPS, em nome da PM de Riachão, que ora transferia recursos dos segurados para outras contas do Executivo para financiar despesas de custeio e ora era creditada com o "correspondente" retorno da quantia antes relocada.*

*A transação efetuada tem rumo diametralmente oposto ao instituído pelo inciso III, art. 2°, da Portaria MPAS n° 4.992/99, senão vejamos:*

> *Art. 2º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

> *(...)*
>
> *III **- as contribuições** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;** (destaquei)*

*Outrossim, ante a completa falta de contabilização de receitas e despesas, como também da movimentação financeira, é impossível assegurar que os recursos utilizados indevidamente pela Edilidade regressaram em igual montante para os cofres do Instituto. A postura adotada clarifica o total desdém para com o RRPS, o qual, no caso, é tido como mero apêndice da Prefeitura e, no sentir do gestor, apto a socorrer a municipalidade em momentos de carência de liquidez, sem o menor respeito àqueles que contribuem para o regime, verdadeiro titulares dos dinheiros lá depositados, que, à guisa do ocorrido, não têm a segurança da robustez da autarquia para suportar o ônus do pagamentos das futuras aposentadorias e pensões que lhes serão devidas.*

*O Órgão Ministerial, após oitiva, considerou carente de comprovação as despesas com consultoria jurídica no valor de R$ 5.520,00, devendo, em seu entendimento, o gestor condenado em débito pela quantia descrita.*

*Neste ponto, gostaria de enfocar a posição pacífica nesta Casa no sentido de que os serviços de assessoria jurídica, para além da elaboração de peças jurídicas, contemplam pareceres, consultas e orientações na forma oral, os quais seriam hábeis bastante para demonstrar o efetivo e regular assessoramento. Ademais, acresça-se, também, a modicidade dos valores pagos por tais serviços, pois o valor desembolsado corresponde a tão somente a R$ 460,00 mensais. Desta forma, por entender não restar comprovado o dano, afasto a possibilidade de responsabilizar a ex-Gestora pela sua devolução aos cofres da Autarquia.*

*Diante do exposto, além das recomendações à atual Presidência do IPAM no sentido de se ater aos ditames estatuídos pela Lei n° 4.320/64 e LC 101/00, exrsurge a necessidade da aplicação da coima estatuída no inciso II, art. 56, da LOTCE, sem prejuízo da Representação a d. Procuradoria Geral de Justiça para adoção das mediadas de estilo.*

*6) Ausência de plano Atuarial, descumprindo o inciso I do art. 1° da Lei Federal n° 9.717/98 e o inciso I do art. 2° da Portaria MPAS n° 4.992/99.*

*A Avaliação Atuarial é o instrumento responsável para traçar o perfil financeiro de um determinado Instituto, com vistas à formação de um regime previdenciário sólido, capaz de garantir a implementação das diretrizes e direitos afetos ao Sistema de Seguridade Social. A Lei 9.717/98 elucida, em seu art. 1°, I a necessidade de obediência ao plano atuarial.*

*A importância é também ressaltada pelo representante do Parquet, Procurador-Geral Marcílio Toscano, verbis:*

> *"Cumpre destacar que o equilíbrio atuarial deve ser observado tanto na criação do sistema quanto durante toda a sua sobrevida.*
>
> *Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta previsto tanto na Constituição (Art. 40, CF/88) quanto na legislação regulamentar (inciso I, Art. 1°, Lei n° 9.717/98), (...)."*

*Em sede de defesa, a interessada aduz a existência de estudo atuarial, referente ao exercício de 2003, que, em função da manutenção do quadro de pessoal efetivo em 2004 em relação ao exercício financeiro anterior, ainda estaria em voga. Contudo, compulsando os autos da PCA de 2003 (Processo TC n° 6032/04), observa-se que o documento, trazido a efeito, tem com data base 31/12/2001, ou seja, não se presta para comprovar a realização do estudo em debate para o exercício financeiro de 2004, fator comprometedor da análise da viabilidade do IPAM.*

***De responsabilidade do chefe do Poder Legislativo, Sr. Sebastião Francisco da Silva.***

1) *Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para o IPAM, da servidora efetiva da Câmara, no exercício de 2004.*

*Segundo o SAGRES, a Mesa da Câmara Municipal de Riachão, no exercício em apreço, efetuou a retenção de contribuição previdenciárias da única servidora efetiva, no valor de R$ 871,68, deixando de recolher aos cofres do IPAM a referida contribuição.*

*Tal matéria não foi tratada no Processo de Prestação de Contas do Legislativo, razão pela qual qualquer sansão pode/deve ser imposta nos vertentes autos. Malgrado a insignificância do valor, não posso me furtar a impingir a coima descrita no inc. II, art. 56, da LCE n° 18/93, posto que idêntica conduta fora observada no exame do Instituto no exercício anterior e, naquelas contas, abonada, em função da singularidade.*

*Assim, voto pela:*

1) ***Irregularidade*** *da presente prestação de contas de responsabilidade da Srª. Terezinha Moura de Moura, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão – IPAM, exercício 2004;*

2) ***Aplicação de multa pessoal*** *à Srª Terezinha Moura de Moura, no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB;*

3) ***Aplicação de multa pessoal*** *ao Sr. Sebastião Francisco da Silva, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB;*

4) ***Assinação do prazo de 60(sessenta) dias*** *aos respectivos gestores para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*

5) ***Recomendação*** *à atual Presidência do IPAM no sentido de se ater aos ditames estatuídos pela Lei n° 4.320/64 e LC 101/00;*

6) ***Recomendação*** *ao atual Presidente do Parlamento Mirim de recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência a integralidade e de forma tempestiva*

7) ***Informação*** *ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão – IPAM.*

## ***DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:***

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04912/08, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

**I)** ***Julgar Irregular*** *a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de* ***2004****, do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão – IPAM****,*** *sob a responsabilidade da Srª Terezinha Moura de Moura, atuando como gestora;*

**II)** ***Aplicar de multa pessoal*** *à Srª* ***Terezinha Moura de Moura****, no valor de* ***R$ 1.000,00*** *(Hum mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;*

**III)** ***Aplicar multa pessoal*** *ao Sr.* ***Sebastião Francisco da Silva****, no valor de R$* ***1.000,00*** *(um mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB;*

**IV)** ***Assinar o prazo de 60(sessenta) dias*** *aos respectivos gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens II e III*[1]*, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*

**V)** ***Recomendar*** *à atual Presidência do IPAM no sentido de se ater aos ditames estatuídos pela Lei n° 4.320/64 e LC 101/00;*

**VI)** ***Recomendar*** *ao atual Presidente do Parlamento Mirim de recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência a integralidade e de forma tempestiva;*

---

[1] *Devolução – ao erário municipal;*
*Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.*

**VII)** ***Informar*** *ao* ***Ministério da Previdência Social*** *da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão – IPAM.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 26 de maio de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*
*Relator*

*Fui presente,*
*Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*